



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
UNIDADE AUDITADA : IF GOIANO - CAMPUS CERES
CÓDIGO : 158302
CIDADE : Ceres/GO
RELATÓRIO N° : 201115528
UCI 170200 : CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 201115528, apresentamos os resultados dos exames realizados sob atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na supra-referida, no período de 12/01/2011 a 30/09/2011.

I – ESCOPO DO TRABALHO

2. Os trabalhos foram realizados na Sede desta CGU-Regional/GO em Goiânia, no período de 16/11/2011 a 23/12/2011 e de 02/01/2012 a 10/04/2012, e de forma compartilhada com a Unidade de Auditoria Interna do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-IF Goiano, no período de 16/11/2011 a 23/12/2011 e de 02/01/2012 a 01/03/2012, sendo realizada visita in loco ao Campus de Ceres em 12/01/2012, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao serviço público federal, objetivando, especificamente, a análise do contrato de terceirização (Contrato nº 014/2010) decorrente do processo nº 23217.000018/2010-51, desde a formalização licitatória até os pagamentos efetuados em 2011. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sobre as áreas de Gestão Financeira e Gestão de Suprimento de Bens e Serviços.

3. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação: Formalização Legal (Análise da formalização do Pregão Eletrônico nº 007/2010 quanto a aderência à legislação); Planilha de Custos e Formação de Preços (Análise dos componentes da planilha); Fiscalização Interna (análise sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato pela Administração); Pagamentos em Contrato de Terceirização (análise dos procedimentos de pagamentos das competências janeiro e agosto/2011) e Execução e Alterações Contratuais (verificação do cumprimento das cláusulas contratuais e verificação se as alterações contratuais ocorreram em conformidade com a legislação).

II - RESULTADO DOS EXAMES

1 - GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

1.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

1.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO 001

Não atendimento às orientações da Procuradoria Jurídica e contratação conjunta de serviços distintos, quando deveriam ser licitados e contratados separadamente.

O IF Goiano – Campus Ceres efetuou uma única licitação (Pregão Eletrônico nº 07/2010, tipo menor preço global) para a contratação de empresa de prestação de serviços, cujo objeto foi a execução de serviços de limpeza, conservação, jardinagem e recepção, tendo sido ainda acrescentados os serviços de cozinha, de portaria, de tratorista, de motorista e de pedreiro, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, com redação dada pela IN/SLTI/MPOG nº 3, de 16/10/2009.

O seu órgão jurídico - Procuradoria Federal no Estado de Goiás/PGF/AGU, por meio da Nota Interna/PGF/PF GO/ALPOM/Nº 01/2010, de 08/03/2010 (fls. 130 e 131), na qual consta o exame da minuta do Edital, sugeriu que, tendo em vista “a quantidade de categorias de profissionais que integram esta contratação, com o fim de aumentar a participação no certame, analisar o tipo de licitação “menor preço global”, a fim de verificar se não é melhor dividi-la em lotes”.

O IF Goiano, no entanto, não se manifestou a respeito dessa sugestão da Procuradoria Jurídica, levando a efeito a licitação sem qualquer alteração no Edital, bem como não sanou as falhas apontadas na referida Nota, relacionadas a seguir:

a) Inclusão indevida de informação sobre quantitativo de pessoal no Termo de Referência.

No item 3 do Termo de Referência (Projeto Básico) nº 007/2010 – Anexo I do Pregão Eletrônico nº 007/2010 foi inserido o seguinte quantitativo de mão-de-obra a ser empregado na prestação de serviços, prática esta vedada pelo artigo 20, inciso I da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30.04.2008:

Categoria	Quantidade
Auxiliar de Serviços Gerais	15
Auxiliar de Cozinha	07
Operador de Caldeira	01
Cozinheira	02
Eletricista	01
Faxineiro	09
Auxiliar de Lavanderia	01
Motorista	01

b) Não demonstração de que o valor estimado está de acordo com os valores praticados no mercado.

Conforme se verificou na estimativa de preços da licitação e de acordo com o item 14 do referido parecer jurídico, o IF Goiano apresentou planilhas de custos e formação de preços sem informar sobre a fonte das informações e/ou sem ter anexado no processo pesquisas de preços de mercado que embasassem à elaboração das planilhas.

CAUSA:

O Gestor autorizou a contratação de serviços terceirizados distintos em uma mesma contratação, com o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho sem justificativas e sem anexar a comprovação das pesquisas de preços realizadas.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o IF Goiano prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Item 01 – Com relação ao não atendimento da sugestão emanada pela procuradoria jurídica por meio da nota interna/PGF/GO/ALPOM/N.º 01/2010, informamos que isto se deu pelo fato de que se tratava de uma sugestão, conforme poderá ser visto no item 13 do referido parecer. O que não foi levado em consideração, haja vista que não foi citado nenhum impedimento jurídico para isto, então com o objetivo de buscar a melhor contratação para o serviço público, e na certeza de não estar ferindo a legislação, à época, optou-se por dar seguimento ao processo licitatório da forma como estava previsto.

a) Em relação ao não atendimento do item 10 do parecer jurídico emanado da nota interna/PGF/GO/ALPOM/N.º 01/2010, temos a esclarecer que a demanda das atividades “meio” do IF Goiano difere em muito dos demais órgãos da Administração Pública Federal, pois se trata de uma Escola Agrícola que terceiriza serviços gerais do campo, como manejo de bovinos, suínos, aves, e ovinos, preparo do solo, cultivo, dentre outros, portanto consideramos que a inclusão dos quantitativos de pessoal não foi indevida, em função das várias categorias profissionais a serem contratadas, descrição esta tomada com base no artigo 11, parágrafo 1º da Instrução Normativa N.º 02, 30 de Abril de 2008, verbis. (Anexo)

“Art. 11. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

*§ 1º Excepcionalmente **podará ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho** ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados”. Grifo nosso.*

b) – Em relação a este item esclarecemos que foi utilizado, como fonte das informações das planilhas de custo, o salário base de cada categoria funcional vigente conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011 Firmado entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo do Estado de Goiás e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado de Goiás - SEAC - GO, registrado no MTE sob o n.º GO000023/2010, cópia em anexo, e aplicado os percentuais máximos que seriam admitidos para elaboração da proposta, razão esta da não utilização de pesquisa de preços de mercado, haja vista que o mínimo que se deve pagar ao trabalhador é o piso salarial do sindicato. Esta foi a forma que encontramos para cumprir na íntegra o princípio da economicidade, pois qualquer pesquisa de mercado levaria à contratação por um custo maior. Tudo de acordo com o Art. 15 Inciso XII da Instrução Normativa N.º 02, 30 de Abril de 2008, verbis: (anexo)

XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso. Grifo nosso."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto não manifestou discordância aos fatos apontados pela equipe de auditoria, acrescentando documentos que não constavam originalmente no processo e justificativas que não tiveram o condão de modificar o que foi apontado.

Em relação à excepcionalidade da inserção do quantitativo de mão-de-obra, há de se observar que esta deve vir justificada nos autos, o que não foi verificada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Observar nas futuras licitações de serviços terceirizados o disposto no artigo 3º da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, com a redação dada pela IN/SLTI/MPOG nº 3, de 16/10/2009, que veda a contratação de serviços distintos em uma mesma licitação/contrato.

RECOMENDAÇÃO: 002

Cumprir o disposto no artigo 20, inciso I da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30.04.2008, quanto a vedação à Administração de fixar nos instrumentos convocatórios o quantitativo de mão-de-obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço.

RECOMENDAÇÃO: 003

Apresentar nos processos licitatórios justificativas fundamentadas quando do não acatamento das sugestões/orientações da Procuradoria Jurídica.

RECOMENDAÇÃO: 004

Realizar pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1.1.2 CONSTATAÇÃO 002

Ausência de demonstração nos autos de que os cargos a serem contratados não faziam parte das categorias funcionais do órgão.

O IF Goiano não demonstrou no processo que os cargos a serem contratados não faziam parte das categorias funcionais abrangidas pelo seu plano de cargos, de forma a atender o disposto no artigo 9º, inciso I, da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, que veda a contratação de categorias funcionais integrantes do plano de cargos e salários do órgão.

CAUSA:

Deficiência na instrução processual.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC, prestou as seguintes

informações/esclarecimentos:

"Item 02– Os cargos contratados estão de acordo com o decreto 2.271 de 07 de Julho de 1997, em seu artigo 1º § 1º in verbis:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

Todas as categorias contratadas não fazem parte das categorias funcionais do órgão, conforme declaração do Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas da instituição, anexada aos autos. (anexo)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto anexou aos autos o documento citado após o apontamento da equipe de auditoria a fim de sanar a falha. No entanto, tal fato não elimina o que foi verificado.

RECOMENDAÇÃO: 001

No caso de contratação de serviços com emprego de mão-de-obra terceirizada, demonstrar expressamente no processo que as categorias funcionais a serem contratadas não ferem o disposto no artigo 9º, inciso I, da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008.

1.1.1.3 CONSTATAÇÃO 003

Não previsão no Termo de Referência da necessidade de vistoria técnica no local dos serviços e de informações sobre as condições dos trabalhos.

No Termo de Referência nº 007/2010 do Pregão não havia previsão da necessidade de vistorias técnicas no local dos serviços e nem informações precisas das condições dos trabalhos, que pudessem ajudar na identificação dos insumos necessários à execução contratual, tais como o quantitativo de usuários, restrições de área, com identificação de questões de segurança institucional, privacidade, segurança e medicina do trabalho, bem como sobre as disposições normativas internas e sobre as instalações, especificando a disposição de mobiliários e equipamentos, arquitetura, decoração, entre outras conforme estabelece a IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, em especial no artigo 15.

Tal fato ensejou impugnações ao Edital e, na execução dos serviços, a solicitação de inclusão de insumos, que foram detectados somente após a contratação da empresa, a qual solicitou o reequilíbrio-econômico financeiro do contrato, em outros motivos, em face de verificação da necessidade do pagamento de adicional de insalubridade.

Nos esclarecimentos prestados pelo IF Goiano sobre o instrumento convocatório, inclusive à Empresa Nutri & Faz Serviços de Limpeza, Conservação e Produtos Ltda, que venceu o certame, fica evidente que o Edital não era claro em relação aos insumos, tendo a Entidade informado que a empresa contratada deveria fornecer apenas os EPIs, ficando o material e os produtos de limpeza por conta da contratante, enquanto que o Encarregado poderia ser um dos funcionários do quadro que iria servir de intermediário.

CAUSA:

Omissão de informações no edital.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC, de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Item 3 – Apesar de não constar no Termo de Referência a obrigatoriedade de vistoria ao local dos serviços, isto não desobrigou os pretensos licitantes de assim proceder, como também isso não serve de argumento para alegações de desconhecimento das obrigações a serem pactuadas, pois é obrigação de todos os pretensos participantes lerem o instrumento convocatório e interpretá-lo. O Edital em seu item 2.2 reza que: “a não solicitação de informações complementares por parte de alguma proponente, implicará a tácita admissão de que as informações técnicas e jurídicas foram consideradas suficientes.” Também, no item 4.10 o edital diz que: “a apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital”. Ainda, no item 16.14 diz que: “este edital deverá ser lido e entendido na íntegra e após apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento ou discordâncias dos seus termos”. Outro fato importante que foi levado em consideração pela administração é que a exigência de vistoria em loco poderia limitar a participação de empresas no certame e, conforme consta nos autos do ato convocatório folha n.º 210, uma das empresas participantes realizou a vistoria, pois a considerou pertinente. (anexo)

Esclarecemos ainda que, na descrição do objeto no termo de referência, está claro que a empresa vencedora do certame estaria obrigada a fornecer somente os equipamentos de proteção individual. Entendemos, portanto, que não há margem para dúvidas quanto à identificação dos insumos necessários à execução contratual.”.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Apesar das explicações do Instituto, o que ocorreu na sequência dos procedimentos licitatórios demonstrou a necessidade da vistoria técnica e das informações omitidas no Edital, como foi o caso do pedido de repactuação para inclusão de insalubridade, bem como a falta de parâmetros para a verificação dos materiais e equipamentos utilizados na execução contratual.

RECOMENDAÇÃO: 001

Quando da elaboração do projeto básico ou termo de referência, vinculados à contratação de mão-de-obra terceirizada, cumprir o que dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, especialmente quanto as informações relacionadas no inciso XV (condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual), alíneas "c" e "d".

1.1.1.4 CONSTATAÇÃO 004

Disponibilização do edital a empresas antes da publicação do aviso da licitação e não comprovação da divulgação dos resultados das impugnações aos demais licitantes.

Conforme verificado no processo, antes da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial da União, efetuada em 18/03/2010, o pregoeiro disponibilizou via e-mail a algumas empresas o edital do certame, tendo algumas dessas impugnado o edital, antes mesmo da publicação do aviso no DOU, conforme foi o caso da Empresa Clássica Terceirização Ltda, CNPJ nº 05.235.879/0001-74 (fls. 214 a 216), que, em 16/03/2010, efetuou questionamentos sobre as exigências de inscrição da mesma no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT e de declaração expedida por sindicato laboral representativo da classe, que comprovasse que a licitante encaminhou ao respectivo

sindicato cópia da Guia da Previdência Social na forma do art. 225, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, bem como cópias das GPS referentes ao recolhimento do INSS dos empregados dos últimos 6 meses.

Nos autos do processo não existe comprovação de que as respostas do pregoeiro às impugnações do edital ou questionamentos de empresas foram divulgadas às demais empresas que tiveram acesso ao edital. Também não consta no processo a resposta à impugnação do Edital pela Empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda. (fls. 242 a 244), que questionava a falta de exigência quanto a vistoria técnica – a localidade da escola que fica afastada da cidade de Ceres – e, sobre o fornecimento de material de limpeza.

CAUSA:

O pregoeiro disponibilizou cópias do edital antes da publicação do aviso no Diário Oficial, bem como não comprovou nos autos a divulgação às demais licitantes das impugnações propostas por participantes.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Item 04 – Isto não ocorreu. O edital foi disponibilizado no sistema Compras Net em 15 de março de 2010, conforme página 206 do processo em questão. Com esta sistemática, a partir desse momento, o edital já ficou disponível para os licitantes interessados, inclusive, com recebimento de e-mails que são enviados automaticamente pelo sistema Compras Net aos licitantes cadastrados. Lembrando que, como o aviso foi enviado no dia 15, a publicação seria automática no dia 16, porém, por problemas técnicos conforme mensagem SIASG que consta na página 212 do processo, foi necessário fazer uma nova transferência de edital para que o mesmo pudesse ser publicado conforme página 213. Portanto, fica evidenciado que desde o dia 15 de março o edital tornou-se público podendo ser acessado por quem interessasse, além de que, na data 16 de março de 2010, o edital foi publicado e disponibilizado na página do Instituto: www.ifgoiano.deu.br/ceres/licitacoes/381-pregao-eletronico-2010.html. Também consta publicado neste mesmo link de endereço eletrônico as impugnações do edital e suas respectivas respostas."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O apontamento da equipe de auditoria se referiu a disponibilização antes da publicação do aviso no DOU, o que de fato aconteceu. Também, conforme informado na justificativa, somente no dia 17/03/2010, com a nova transferência do edital ao comprasnet é que foi disponibilizado o edital para a publicação, devido a problemas no SIASG. A afirmação de que o edital foi publicado na página do Instituto na "internet" no dia 16/03/2010, mesmo dia de impugnação do edital pela empresa Clássica Terceirização Ltda, não consta dos autos.

Em consulta à página do Instituto na internet não consta a resposta da impugnação do edital relativa à empresa Norte e Sul Limpeza e Conservação Ltda., mencionada no apontamento da equipe de auditoria.

RECOMENDAÇÃO: 001

Abster-se de divulgar edital de licitação a empresas antes da publicação do correspondente aviso no Diário Oficial da União, de forma a não privilegiar uma empresa em detrimento de outras.

RECOMENDAÇÃO: 002

Adotar providências no sentido de que a comissão de licitação comprove nos autos a divulgação dos resultados das análises de impugnações ao edital a todos os demais licitantes que tenham acesso ao edital.

1.1.1.5 CONSTATAÇÃO 005

Previsão no Edital (Termo de Referência) de item que permite a interferência do IF Goiano na contratação da mão-de-obra, desatendendo a normatização pertinente.

No item 4 – Atribuições das Categorias Profissionais e Exigências do Perfil Adequado do Termo de Referência nº 007/2010, depois do subitem 4.12, consta a seguinte observação, conforme transcrevemos: “*Obs.: Os candidatos ao cargo de manipuladores de alimentos (cozinheiras e auxiliares de cozinha) deverão ser entrevistados (as) pela coordenação de alimentação e nutrição do instituto para avaliação e posterior contratação, de acordo com adequação ao perfil de trabalho exigido pelo setor. Em caso de não adequação ao perfil, a contratada deverá realizar em prazo de 15 (quinze) dias a substituição do funcionário (a).*”.

Tal prática é expressamente vedada pelo artigo 10, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que estabelece, “in verbis”:

“*Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:*

...

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;”.

CAUSA:

Inserção no edital de ação vedada por dispositivo legal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Item 05 – Esta cláusula editalícia não tinha como pretensão interferir na gestão da empresa a ser contratada, mas sim garantir o pleno funcionamento do refeitório da instituição no que tange as boas práticas na manipulação de alimentos, onde cerca de 800 adolescentes e jovens fazem suas refeições diariamente. Durante a execução do contrato, esta cláusula vem sendo atendida, porém sem praticarmos a ingerência da administração da contratada. A bem da verdade, a representante da Escola, no refeitório, nunca direcionou contratação de pessoas para trabalhar no refeitório. Após o exame dos diversos currículos, a empresa contratada, no caso a Nutri & Faz, procede à seleção de até 3 candidatos e os submete a uma entrevista junto à Coordenação do refeitório que, levando em consideração as habilidades dos candidatos, faz uma ordem de contratação entre os 03 (três) para fins de estágio probatório. Se aquele convocado em primeiro lugar não corresponder às expectativas geradas pelo currículo, entrevistas e etc., ele é dispensado chamando-se o segundo até acerto com um deles. Ademais antes do Coordenador do Refeitório, servidor do Instituto se pronunciar, a empresa contratada já havia feito uma pré-seleção para os efeitos da contratação, SEM NENHUM DIRECIONAMENTO NA SELEÇÃO/CONTRATAÇÃO DOS CITADOS FUNCIONÁRIOS."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto informou que não tinha a pretensão de interferir na gestão da empresa a ser contratada,

porém a possibilidade foi aberta com a previsão no edital da realização de entrevistas e avaliação dos candidatos àquelas categorias funcionais.

RECOMENDAÇÃO: 001

Abster-se de prever nos editais relativos a serviços continuados terceirizados a existência de cláusulas que possibilitem a interferência na contratação de prestadores de serviços, de forma a cumprir o disposto no artigo 10, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que estabelece a vedação à Administração ou aos seus servidores de praticar atos de ingerência na administração da contratada, direcionando a contratação de pessoas para trabalhar nessas empresas.

1.1.1.6 CONSTATAÇÃO 006

Não adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, conforme determinado pela IN/SLTI/MPOG nº 02/2008.

O IF Goiano Campus Ceres não observou o que estabelece a IN/SLTI/MPOG nº 02/2008 na elaboração de seu Edital, ao não prever os critérios de remuneração da contratada, com base na adoção de medida que permitisse a mensuração dos resultados. Segundo o que consta na referida IN, em especial no artigo 11, somente de forma excepcional poderia ser adotado o critério de remuneração da contratada com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

A referida IN estabelece que os critérios de aferição de resultados deverão ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços-ANS, devendo ser adaptado às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços.

CAUSA:

Não previsão no edital de critérios de remuneração da empresa contratada.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Firmamos o entendimento de que uma escola fazenda com internato que abriga em média 200 alunos, devido às suas características de funcionamento e necessidades de serviços a serem executados no campo, na lavanderia, no refeitório, na agroindústria, nos blocos administrativos e pedagógicos se enquadra como forma excepcional de execução dos serviços com base na quantidade de horas e nos postos de trabalho. Até mesmo as áreas de limpeza interna e externa sofrem uma grande diferenciação se comparadas às áreas de imóveis urbanos, portanto, os quantitativos inseridos no edital, foram baseados em experiências de práticas anteriores, não sendo conveniente a adoção de outro critério de medição. (anexo)".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

No processo não havia justificativas para a excepcionalidade. A excepcionalidade que trata a norma diz respeito a um conjunto de fatores que impeçam a medição dos serviços a serem executados. As áreas a receberem serviços devem ser devidamente delimitadas até pelas próprias peculiaridades de uma escola fazenda com internato. A contratação de serviços distintos em um único processo de contratação sem estabelecer parâmetros de medição acabam por provocar problemas no sentido do controle e fiscalização da execução contratual, conforme apontados neste relatório.

RECOMENDAÇÃO: 001

Cumprir o disposto no art. 11 da IN/SLTI/MPOG nº 02/2008, o qual estabelece que somente de forma excepcional poderia ser adotado o critério de remuneração da contratada com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

1.1.1.7 CONSTATAÇÃO 007

Aceitação de documentação em desacordo com o que previa o edital de licitação para habilitação de empresa.

Para a habilitação das empresas, o Edital do Pregão nº 07/2010 (Anexo I - Termo de Referência nº 007/2010 – item 17.3, inciso “b”) estabelecia a exigência de declaração prestada pelo Sindicato laboral, abrangendo matriz e filial, sobre o encaminhamento de guias da previdência social, na forma do artigo 225, inciso V do Decreto nº 3.048/99.

Na verificação da documentação entregue pela empresa vencedora do certame, verificou-se, no entanto, que a mesma não possui filial no Estado de Goiás, portanto teria que apresentar declaração expedida pelo sindicato laboral da matriz, cuja sede é em Candangolândia, Brasília/DF, e não do Estado de Goiás, conforme apresentado.

CAUSA:

Não obediência aos termos do edital em relação à habilitação de empresa.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"O entendimento do pregoeiro e equipe de apoio foi de que esta declaração deveria ser emitida pelo Sindicato Laboral representante da classe, considerando-se que o trabalho seria prestado aqui no Estado de Goiás, o Sindicato da Classe para o Estado de Goiás é o SEACONS, onde a empresa buscou citada declaração. Em nenhum momento o Edital falou no Sindicato Laboral da sede da empresa. Dessa forma, entendeu-se que a declaração apresentada atendia fielmente ao instrumento convocatório."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Edital é claro no sentido da necessidade de apresentação de declaração abrangendo a matriz e filial. Ressalte-se que a obrigação do encaminhamento, pela empresa, ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, de cópia da Guia da Previdência Social, até o dia dez de cada mês, relativamente à competência anterior está estipulada no art. 225, Inciso V do Decreto nº 3.048/99.

Assim, a lógica seria que a empresa, que somente tem matriz em Brasília, encaminhasse para sindicato localizado naquela unidade da federação as guias de seus empregados, até porque ela não possui filial no Estado de Goiás, à qual tenha obrigação de encaminhar tais documentos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Abster-se de aceitar documentação de habilitação de empresa diferente daquela definida pelo edital do certame licitatório correspondente.

1.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.2.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

1.2.1.1 CONSTATAÇÃO 018

Ausência de folha de ponto da maioria dos prestadores de serviços, bem como de escala de trabalho dos Porteiros 12x36 horas referente ao mês de janeiro/2012.

Por ocasião da visita in loco realizada em 12/01/2012 ao Campus do IFGOIANO em Ceres/GO pela equipe de auditoria, observou-se por entrevista realizada, a ausência de Folha de Ponto, referente ao mês de janeiro/2012, da maioria dos prestadores de serviços vinculados ao Contrato nº 014/2010. Ressalte-se que das 9 (nove) categorias profissionais entrevistadas, para 6 (seis) delas, quais sejam: Auxiliar de Serviços Gerais, Faxineira, Pedreiro, Porteiro, Eletricista e Tratorista, a empresa contratada ainda não havia disponibilizado a Folha de Ponto até aquela data.

Além disso, foi constatada a ausência da escala de trabalho do mês janeiro/2012 dos prestadores de serviços dos turnos 12x36 horas, lotados na Cozinha e no Refeitório da Instituição.

CAUSA:

Fiscalização precária realizada pela Administração das frequências e escalas de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Houve um atraso na remessa dos documentos ali citados naquele mês. Mas, tão logo se efetivou a visita, os documentos foram entregues no Campus Ceres, inclusive as Escalas que são realizadas todos os meses. Esta situação ocorreu somente no mês de janeiro/2012, que coincidiu com a visita dos Auditores ao Campus. A fiscalização do campus, através do fiscal do contato, tem envidado esforços no sentido de que tais atrasos não se repitam."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto confirmou a situação apontada, informando que adotou providências visando sanar a falha.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido do acompanhamento diário da frequência dos prestadores de serviços, com o fim de verificar o efetivo cumprimento da carga horária prevista no contrato firmado com a empresa contratada.

1.2.2 ASSUNTO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.2.2.1 CONSTATAÇÃO 008

Não submissão das minutas dos termos aditivos à procuradoria jurídica; e ausência de realização de pesquisa de preços de mercado para demonstrar a vantagem das alterações contratuais.

Pela análise processual verificou-se que o IF Goiano por 3 (três) vezes alterou o Contrato nº 014/2010, firmado em 20/04/2010. A primeira para acréscimo do quantitativo de pessoal, que significou o percentual de aumento de 10,85% sobre os valores do contrato. A segunda alteração referiu-se à repactuação do contrato em 15,26%, e a terceira para a prorrogação do contrato por mais um ano, conforme resumo abaixo:

--	--	--	--

Termo Aditivo/Data	Valor Mensal (R\$) Contratual	Valor Alterado (R\$)	Variação (%)
1º TA, de 01/02/2011	63.766,68	70.687,92	10,85
2º TA, de 28/02/2011	70.687,92	81.474,63	15,26
3º TA, de 29/04/2011	81.474,63	0,00	0,00

Conforme verificado no processo, a Entidade não submeteu as minutas dos termos aditivos ao contrato à apreciação da procuradoria jurídica, nem apresentou pesquisas de preços de mercado para demonstrar a vantagem das alterações contratuais efetivadas.

No segundo termo aditivo, que teve por objeto a repactuação de preços, foi apresentado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela empresa Nutri & Faz Serviços de Limpeza, Conservação e Produtos Ltda, a qual elaborou as planilhas com os novos custos, solicitando o reajuste dos preços, em virtude da modificação da convenção coletiva de trabalho, bem como para inclusão de adicional de insalubridade e para alteração na alíquota do SIMPLES.

A Entidade repactuou os preços nos termos solicitados pela contratada. No tocante aos custos de insalubridade, segundo a contratada, tal ajuste decorreu da necessidade da incorporação de pagamento do adicional para outros 7 prestadores de serviços, não previstos anteriormente, que pleitearam o referido adicional já no início da execução contratual. Assim, observa-se que tal ajuste novamente ocorreu devido a falhas observadas na condução do pregão pela Administração, que não inseriu no instrumento convocatório todas as informações necessárias à completa e correta elaboração das planilhas de preços das diversas categorias profissionais. Ressalte-se que essa situação foi abordada em outro tópico deste Relatório.

CAUSA:

Inobservância da necessidade de submissão das minutas dos termos aditivos à análise da assessoria jurídica e não demonstração da vantajosidade da alteração com a inclusão de pesquisas de preços de mercado.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Com relação aos termos aditivos, adotaremos a partir de então o procedimento de encaminhá-los para análise e parecer jurídico. Houve, sim, ausência de realização de pesquisa de preços por ocasião do reequilíbrio econômico, haja vista tratar-se de realinhamento dos preços em função de caso fortuito, não de prorrogação do contrato nos termos do artigo, 65, Inciso II, alínea "d", Lei 8.666/93, combinando com IN 02 art. 38 Inciso II em consonância com a Orientação Normativa AGU n.º 22 de 1º de abril de 2009. Ressalta-se que realizamos tal pesquisa de preço por ocasião da prorrogação do contrato, pois entendemos que é o momento mais adequado para tal análise, pois se trata de dar ou não continuidade ao contrato. Pela presente pesquisa ficou comprovado a vantagem para a administração pública da continuidade da prestação do serviço pela contratada, por oferecer preços abaixo ou alinhados ao praticado no mercado".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto manifestou concordância quanto à necessidade do encaminhamento dos aditivos à análise jurídica. No tocante à falta de realização de pesquisas de preços, considerou essa como desnecessária tendo em vista que a mesma foi efetuada na prorrogação contratual. Entendemos, contudo, conforme disposto no artigo 40, § 2º, inciso I da IN/SLTI nº 02/2008, que a repactuação deve considerar os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração.

RECOMENDAÇÃO: 001

Submeter previamente as minutas de alterações contratuais ao exame e aprovação preliminar pela assessoria jurídica da Administração, de acordo com o que estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e a Decisão TCU nº 955/2002-Plenário.

RECOMENDAÇÃO: 002

Observe, nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, a indispensável prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a Administração, na forma preconizada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 40, § 2º, inciso I da IN/SLTI/MPO nº 02/2008 .

1.2.3 ASSUNTO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

1.2.3.1 CONSTATAÇÃO 009

Ausência de inclusão, pelo IFGOIANO, no edital e nas planilhas de custos e formação de preços das informações sobre as produtividades mínimas estabelecidas na IN/SLTI/MPOG nº 02/2008 para os serviços de limpeza e conservação.

O IF Goiano Campus Ceres não incluiu no edital e nas estimativas de preços para a licitação as informações sobre as produtividades mínimas a serem consideradas para cada categoria profissional envolvida nos serviços de limpeza e conservação, conforme estabelecido na IN/SLTI/MPOG nº 02/2008 (em especial artigo 42), e nem solicitou das empresas que apresentassem seus preços demonstrando estarem de acordo com essas produtividades.

Assim, a empresa vencedora do certame vem apresentando as planilhas de custos e formação de preços sem que o IF Goiano verifique a compatibilidade dos preços de acordo com as produtividades mínimas, estabelecidas na referida IN.

CAUSA:

Não previsão no edital de que na apresentação das propostas fossem considerados os cálculos das produtividades mínimas de que trata a legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Firmamos o entendimento de que uma escola fazenda com internato que abriga em média 200 alunos internos, devido às suas características de funcionamento e necessidades de serviços a serem executados no campo, na lavanderia, no refeitório, na agroindústria, nos blocos administrativos e pedagógicos se enquadram como forma excepcional de execução dos serviços com base na quantidade de horas e nos postos de trabalho. Até mesmo as áreas de limpeza interna e externa, sofrem uma grande diferenciação se comparadas às áreas de imóveis urbanos, portanto, os quantitativos inseridos no edital, foram baseados em experiências de práticas anteriores, não

sendo conveniente a adoção de outro critério de medição. Portanto, a forma como a contratada vem apresentando suas planilhas estão corretas. Levando em conta a particularidade dos serviços que são realizados em uma escola fazenda, a contratação foi feita por postos de serviços, e isto para todas as categorias constantes no ato convocatório para licitação. Ressaltamos que tal situação pode ser amparada pelo item 06 do termo de referência onde pode ser vista que a área coberta pelos serviços de limpeza e conservação está de acordo com a IN/MPO/SLTI/N.º 02/2008, reiteramos, porém, que os serviços contratados são pagos pelos números de postos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

A excepcionalidade de que trata a norma diz respeito a um conjunto de fatores que inviabilizem a aferição dos serviços a serem executados. Para os serviços de limpeza e conservação a própria norma estabelece a forma de aferição por produtividade. As áreas a receberem serviços devem ser devidamente delimitadas até pelas próprias peculiaridades de uma escola fazenda com internato.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido de fazer constar nos editais de contratações de serviços de limpeza e conservação as produtividades mínimas estabelecidas na IN/SLTI/MPOG nº 02/2008 e alterações posteriores, bem como a exigência de que as empresas licitantes apresentem essas informações nas propostas de preços.

1.2.3.2 CONSTATAÇÃO 010

Alteração, pela contratada, da proposta original de preços para inclusão de adicional de insalubridade não previsto nas planilhas utilizadas como estimativa de preços da licitação e adoção de base de cálculo indevida para a referida concessão.

Após o encaminhamento, pela empresa vencedora do certame, da proposta datada de 31/03/2010, verificou-se no processo a inserção de nova proposta (enviada em 07/04/2010), com alteração dos preços, para inclusão do benefício adicional de insalubridade a 05 dos 15 prestadores de serviços da categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais, cuja informação não constava nas planilhas de estimativas de preços da licitação elaboradas pela Administração.

Conforme apontado em item específico anterior deste Relatório, o IFGOIANO, no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2010, não detalhou as informações sobre as condições de trabalho, nem exigiu a necessidade da vistoria "in loco". Sendo assim, tal informação foi omitida pela Administração, não tendo como a empresa ter informação privilegiada sobre o assunto para a correção da proposta com a inclusão desse benefício.

As concessões dos benefícios de insalubridade e periculosidade dependem de visita ao local de trabalho e da existência de laudo competente dos locais insalubres ou perigosos, bem como da localização e quantidade dos prestadores de serviços que irão servir nesses locais.

Na proposta retificada para os 05 prestadores foram acrescidos 10% sobre o valor do **salário mínimo**, de acordo com o art. 192 da CLT, correspondente ao grau mínimo, situação que foi aceita pela Administração, mas que está em desacordo com a Súmula TST nº 228, que estabelece que o adicional deve ser calculado sobre o salário básico, verbis:

*"SÚMULA 228 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado **sobre o salário básico**, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo."* (grifo não é do original).

CAUSA:

Alteração indevida da planilha de custos e formação e preços para inclusão indevida de insumos não previstos no edital e estimativa de preços da licitação.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Apesar de não constar no Termo de Referência a obrigatoriedade de vistoria ao local dos serviços, isto não desobrigou os pretensos licitantes de assim proceder, como também isso não serve de argumento para alegações de desconhecimento das obrigações a serem pactuadas, pois é obrigação de todos os pretensos participantes lerem o instrumento convocatório e interpretá-lo. O Edital em seu item 2.2 reza que: "a não solicitação de informações complementares por parte de alguma proponente, implicará a tácita admissão de que as informações técnicas e jurídicas foram consideradas suficientes." Também no item 4.10 o edital diz que: "a apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste edital". Ainda no item 16.14 diz que: "este edital deverá ser lido e entendido na íntegra e após apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento ou discordâncias dos seus termos". Outro fato importante que foi levado em consideração pela administração é que a exigência de vistoria em loco poderia limitar a participação de empresas no certame e, conforme consta nos autos do ato convocatório, folhas n.º 210, uma das empresas participantes realizou a vistoria, pois a considerou pertinente.

De acordo como o artigo 26 § 3º do decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, "No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado...", esta alteração da proposta, com inclusão de adicional de insalubridade, em momento algum feriu a legislação uma vez que houve somente um ajuste de valores dentro da proposta o que não alterou a substância das propostas apresentadas, e isso não gerou nenhum aumento de custos para a administração.

Com relação à base de aplicação do percentual de insalubridade informamos que todos os colaboradores vêm recebendo o percentual de 10% sobre o salário base da categoria e não sobre o salário mínimo conforme interpretado na SA n.º 201115528/01 (em anexo cópia da planilha de formação dos custos, e contracheque de pagamento). Portanto, o valor pago como adicional de insalubridade está de acordo com a Súmula 228 de 09 de maio de 2008."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

Apesar de não ter alterado o preço relativo ao lance da empresa, a modificação da proposta com a inclusão do adicional de insalubridade, que não constava na estimativa de preços e carecia de informações no termo de referência, trata-se de exigência totalmente descabida, a qual teve influência posterior na repactuação de preços conforme detalhado em item específico deste relatório.

O Instituto informou o valor que os prestadores estão recebendo atualmente, e o apontamento da equipe de auditoria levou em conta o que estava calculado na proposta original.

RECOMENDAÇÃO: 001

Abster-se de exigir e aceitar a alteração de propostas para inserção de custos não previstos no Edital.

1.2.3.3 CONSTATAÇÃO 011

Ausência de documentos que comprovem a destinação dos recursos pagos à contratada quanto aos

insumos de treinamento/capacitação/reciclagem.

No processo não existe a comprovação da aplicação dos insumos de mão-de-obra "Treinamento/Capacitação/Reciclagem" inseridos pela contratada na Planilha de Custos e Formação de Preços das diversas categorias funcionais contratadas. Esses insumos não se figuram como obrigatórios em nenhuma das convenções coletivas de trabalho, porém, como eles estão sendo remunerados pela Administração carecem de efetiva comprovação.

CAUSA:

Não observância da necessidade da comprovação da aplicação dos insumos de mão-de-obra.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"O acompanhamento deste item vem sendo feito informalmente. O que cobramos com certa intensidade, na execução do contrato, é a qualidade dos serviços prestados o que, com certeza, exige, da contratada, qualificação do seu quadro de colaboradores. Na prática, tem ocorrido o seguinte: Todo funcionário contratado chega à empresa contratada sem nenhuma noção de "limpeza profissional ou outra atividade relacionada ao posto". Conhece apenas de limpeza doméstica. A contratada, experiente nesta área pelo tempo de atuação, instituiu um programa de treinamento de todos os funcionários contratados. Os mesmos passam por ensinamento no próprio local de trabalho, constando da apresentação dos equipamentos mais modernos para utilização no dia a dia, instrução de como manuseá-los, assim como os produtos utilizados para realização de cada tipo de limpeza e/ou serviço a ser realizado, considerando cada posto de serviço e o serviço a ser realizado. Considerando que este trabalho tem sido feito pelo preposto e/ou outros colaboradores do quadro da contratada, não lotado no IF Goiano Campus Ceres, não foram solicitados, até o momento, documentos que comprovem a destinação dos recursos aplicados nesse programa. A partir de então, passaremos a exigir da contratada a comprovação da aplicação desses recursos em ações de capacitação dos colaboradores, mas esclarecemos que, no instrumento convocatório, nem mesmo na IN 02/2008, existe previsão da exigência desse tipo de comprovação."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto informou que passará a exigir da contratada a comprovação da aplicação dos recursos previstos na proposta de treinamento/capacitação, explicitando que não existe na norma previsão de exigência de tal comprovação.

Ressaltou ainda que tal comprovação decorre naturalmente, já que a Administração remunera este tópico, também deve verificar sua correta e efetiva aplicação.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido de que seja verificada, pelo setor competente, a efetividade na aplicação dos custos previstos em contratos de terceirização.

1.2.3.4 CONSTATAÇÃO 012

Indicação de aviso prévio trabalhado em percentual diferente do estabelecido pela normatização e sem observância de que o referido montante deveria ser integralmente depositado durante a primeira vigência do contrato.

A contratada indicou na proposta inicial um percentual relativo ao aviso prévio trabalhado de 0,50%

ao mês, não observando que o percentual no primeiro ano de contrato deveria ser integralmente depositado no percentual de 23,33% da remuneração mensal e expurgado das demais repactuações, na forma definida pela IN/SLTI/MPO nº 02/2008 (alterada pela IN/SLTI/MPO nº 3/2009), em especial os artigos 19, inciso XVII e 30-A, § 1º, inciso II e Anexo VII, item 5.

CAUSA:

Falta de análise da proposta de custos e formação e preços da licitação por parte da Administração.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"A contratada indicou em sua proposta inicial, conforme relatado na Solicitação de Auditoria n.º 201115528/01 o percentual de 0,5% ao mês. Com este percentual, é sabido que, ao final do primeiro ano do contrato, não se contemplou o percentual de 23,33% da remuneração mensal, que deveria ser recolhida à conta vinculada e expurgado nas demais repactuações. Esse índice da proposta inicial ainda consta das planilhas de custo pelo fato de que sua retirada estaria onerando a contratada tornando impossível a manutenção desse custo ao final do contrato. Então, salvo melhor juízo, entende-se que este percentual deverá ser mantido até chegar aos 23,33% previstos pela IN 02/2008 para, então, ser expurgado das futuras repactuações, se houver."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto apenas informou o que se tinha verificado no fato apontado. O cerne da questão refere-se a ausência de análise técnica da proposta em relação ao item analisado.

Destaque-se ainda que se se considerar a intenção do IFGOIANO em manter o atual percentual previsto para o aviso prévio trabalhado (0,5% a.m.) até se chegar ao previsto pela normatização (23,33% a. m.) seria necessária a prorrogação contratual por mais de 46 anos, situação essa impossível de ocorrer na prática.

RECOMENDAÇÃO: 001

Efetuar a análise técnica das propostas, observando o percentual correto do aviso prévio trabalhado cujo montante deve ser integralmente depositado durante a primeira vigência do contrato.

1.2.3.5 CONSTATAÇÃO 013

Divergência de cálculos em relação ao percentual indicado na proposta e o efetivamente calculado pela empresa para o "Grupo D" da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Nos cálculos relativos ao "Grupo D - Incidência dos encargos do grupo A sobre os itens do grupo B", incluído nas diversas Planilhas de Custo e Formação de Preços da proposta da empresa vencedora foi indicado o percentual de 8,28%. No entanto, na conferência dos cálculos pela equipe de auditoria, verificou-se que o índice realmente aplicado foi de 8,51% para todas as planilhas, situação que não foi observada pela Administração.

CAUSA:

Não conferência dos cálculos da planilha de custos e formação e preços por parte da Administração.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Verificamos todas as planilhas de formação de preços, da proposta da empresa vencedora, e concluímos que o percentual indicado de 8,28% foi o percentual também aplicado, não detectamos aplicação do percentual de 8,51 como citado na Solicitação de Auditoria n.º 201115528/01, o que pode ser comprovado na tabela a seguir:

Cargo	Remuneração	Valor Incidente do Grupo "A" s/ Grupo "B"	Percentual
<i>Aux. de Serviços Gerais</i>	<i>R\$: 521,00</i>	<i>R\$: 43,14</i>	<i>8,28%</i>
<i>Aux. de Cozinha</i>	<i>R\$: 651,25</i>	<i>R\$: 53,92</i>	<i>8,28%</i>
<i>Operador de Caldeira</i>	<i>R\$: 521,00</i>	<i>R\$: 43,14</i>	<i>8,28%</i>
<i>Cozinheira</i>	<i>R\$: 885,70</i>	<i>R\$: 73,34</i>	<i>8,28%</i>
<i>Eletricista</i>	<i>R\$: 1.050,69</i>	<i>R\$: 87,00</i>	<i>8,28%</i>
<i>Faxineiro</i>	<i>R\$: 521,00</i>	<i>R\$: 43,14</i>	<i>8,28%</i>
<i>Auxiliar Lavanderia</i>	<i>R\$: 651,25</i>	<i>R\$: 53,92</i>	<i>8,28%</i>
<i>Motorista</i>	<i>R\$: 664,78</i>	<i>R\$: 55,04</i>	<i>8,28%</i>
<i>Pedreiro</i>	<i>R\$: 1.050,59</i>	<i>R\$: 87,00</i>	<i>8,28%</i>
<i>Porteiro diurno</i>	<i>R\$: 621,20</i>	<i>R\$: 51,44</i>	<i>8,28%</i>
<i>Porteiro diurno 12x36</i>	<i>R\$: 621,20</i>	<i>R\$: 51,44</i>	<i>8,28%</i>

<i>Recepcionista</i>	<i>R\$: 521,00</i>	<i>R\$: 43,14</i>	<i>8,28%</i>
<i>Tratorista</i>	<i>R\$: 697,28</i>	<i>R\$: 57,73</i>	<i>8,28%</i>

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto informou que na verificação das planilhas não detectou a aplicação do percentual de 8,51%, apresentando os valores das propostas em quadro demonstrativo.

Ocorre que o apontamento da auditoria não se refere aos valores lançados na proposta, que para fechamento da planilha correspondia ao percentual de 8,28%, mas sim na fórmula de cálculo, a qual se fosse realizada na forma correta, o percentual a incidir seria o de 8,51% (Grupo A x Grupo B = 35,80% x 23,78% = 8,51%). A partir desse percentual dever-se-ia calcular o valor (financeiro) sobre o piso salarial da categoria. Como exemplos dessa situação podem ser mencionados os seguintes cálculos:

Categoria	Cálculo da empresa vencedora					Cálculo Correto	
	Piso Salarial – R\$	Grupo A (%)	Grupo B (%)	Grupo D (%)	Grupo D Valor – R\$	Grupo D (%)	Grupo D Valor – R\$
Auxiliar de Serviços Gerais	521,00	35,80	23,78	8,28	43,14	8,51	44,34
Auxiliar de Cozinha	651,25	35,80	23,78	8,28	53,92	8,51	55,42
Cozinheira	885,70	35,80	23,78	8,28	73,34	8,51	75,37
Eletricista	1.050,69	35,80	23,78	8,28	87,00	8,51	89,41
Motorista	664,78	35,80	23,78	8,28	55,04	8,51	56,57
Porteiro Diurno	621,20	35,80	23,78	8,28	51,44	8,51	52,86
Tratorista	697,28	35,80	23,78	8,28	57,73	8,51	59,34

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido de realizar conferência das propostas apresentadas, observando as fórmulas de cálculos utilizadas, a fim de evitar incorreções nos valores contratados. No caso concreto, efetuar a conferência dos cálculos apresentados pela empresa contratada e ajustar as correspondentes planilhas de custo e formação de preços.

1.2.3.6 CONSTATAÇÃO 014

Remuneração do auxílio-alimentação pelo valor bruto, em desacordo com a IN/SLTI/MPO nº 02/2008.

Nas planilhas de preços da empresa vencedora o valor referente ao auxílio-alimentação foi calculado pelo valor bruto, sendo que a IN/SLTI/MPO nº 02/2008 (Anexo III – A – Mão de obra) determina que o valor informado deverá ser o custo real do insumo (descontado o valor eventualmente pago pelo empregado). Segundo a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2010/2011 (Cláusula Décima Quinta - Auxílio Alimentação – parágrafo quarto), firmada em 05/01/2010, entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares-SEACONS do Estado de Goiás e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação-SEAC no Estado de Goiás, as empresas tem o direito de descontar dos empregados o correspondente a até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência. O valor fixado nessa CCT para o auxílio-alimentação foi de R\$114,40, tendo sido tal montante totalmente repassado à contratante. No caso em questão, a Administração deverá confirmar se esse valor é repassado integralmente aos prestadores de serviços.

CAUSA:

Não conferência, por parte da Administração, dos cálculos da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Sobre este item, esclarecemos que o valor do auxílio-alimentação é o valor fixado pela CCT e é repassado integralmente aos prestadores de serviços, tendo em vista que a contratada não desconta o percentual de 1% dos seus colaboradores, pois, na CCT tal desconto é facultativo. (anexo Contracheque)."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto informou que a empresa não desconta o percentual de 1% dos prestadores de serviço, conforme demonstrado através de alguns contracheques, no total de 9, sendo 3 de janeiro/2011, 3 de fevereiro/2011 e 3 de março/2011, dos prestadores Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro e Eletricista, que ora foram disponibilizados. Lembramos que foram contratados 47 profissionais de 12 categorias diferentes.

Assim, além de faltar a comprovação dos demais pagamentos, nesses contracheques dos prestadores de serviços não consta o desconto nem o valor pago do auxílio-alimentação, por isso faz-se necessária a confirmação do valor efetivamente repassado aos terceirizados.

RECOMENDAÇÃO: 001

Providenciar a conferência dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, demonstrando no processo o efetivo recebimento pelos prestadores de serviços. Na eventualidade de ser observado que a empresa contratada recebeu valores maiores que aqueles que deveria ter sido repassado, efetuar o desconto desses nas próximas faturas.

1.2.3.7 CONSTATAÇÃO 015

Remuneração do seguro de vida à contratada em desacordo com os valores fixados na Convenção Coletiva de Trabalho.

Conforme a Cláusula Décima Nona - Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Familiar - da Convenção Coletiva de Trabalho-SEACONS/SEAC 2010/2011, as empresas contratarão seguro de vida com auxílio funeral e familiar em favor de todos os seus empregados, devendo ser repassado mensalmente à seguradora o valor de R\$ 1,39, sendo que R\$ 0,83 seria por conta da empresa e o restante R\$ 0,56 arcado pelo prestador de serviço.

Na proposta da empresa, o que se verificou, entretanto, foi a remuneração do valor bruto de R\$ 1,83, em desacordo com estabelecido na CCT e com a IN/SLTI/MPO nº 02/2008. Assim, também nessa situação, a Administração deverá confirmar se esse valor é repassado integralmente aos prestadores de serviços.

CAUSA:

Falta de conferência, por parte da Administração, da planilha de custos e formação de preços com os requisitos da referida CCT dos prestadores a serem contratados.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"O valor informado na proposta inicial pela empresa vencedora do certame foi realmente o de R\$: 1,83, porém, isto já foi corrigido por ocasião do reequilíbrio econômico financeiro 2011, conforme páginas 795 à 807 do processo. Portanto, o valor praticado atualmente é o previsto na CCT para o prestador de serviço, ou seja, o valor de R\$ 0,83 centavos, de fato a empresa repassa integralmente o valor aos trabalhadores conforme comprovante de pagamento de seguro anexado aos autos."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto confirmou o fato apontado, informando que o valor foi corrigido por ocasião do reequilíbrio econômico financeiro 2011. Apesar disso, entendemos por manter a constatação devido à ausência de conferência da proposta inicial e o pagamento à maior durante o período de 10 meses.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido do estabelecimento de análise técnica da proposta pelo setor competente da Entidade, a fim de compatibilizar os preços informados pela licitante com aqueles previstos na legislação e/ou na correspondente convenção coletiva de trabalho.

RECOMENDAÇÃO: 002

Efetuar análise dos valores repassados a maior à empresa antes da realização do reequilíbrio econômico financeiro em 2011 e proceder à glosa correspondente.

1.2.3.8 CONSTATAÇÃO 020

Observação de subordinação direta entre os prestadores de serviços terceirizados e servidores efetivos da Instituição, desatendendo a legislação pertinente e os regramentos contidos no instrumento convocatório.

Também durante a visita realizada ao Campus de Ceres, verificou-se por meio de entrevistas realizadas com os prestadores de serviços ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Faxineiro, Eletricista, Pedreiro e Tratorista, que os mesmos recebiam ordens diretas dos funcionários efetivos da Instituição e chefes de setores: Srs. Sebastião Augusto de Farias, Ivanir Antônio da Silva, Solemir Teodoro da Silva e Nilton César, para a execução das tarefas e acompanhamento rotineiro dos serviços contratados.

Além desses, os prestadores das categorias funcionais de Auxiliar de Cozinha e Cozinheira, informaram que recebiam ordens diretas da servidora efetiva daquele Campus, Sra. Regina Lúcia Silva, para a execução das atividades inerentes à cozinha da Instituição.

Tal prática contraria vedação de relação entre os empregados da contratada e a Administração que possam caracterizar pessoalidade e subordinação direta, nos termos expressos do Decreto nº 2.271/97 (artigo 4º, inciso IV), da IN/SLTI nº 02/2008 (artigo 6º, parágrafo único) e do Termo de Referência nº 007/2010 do Pregão nº 007/2010 (em especial os subitens 3.4, 14.10 e 16.2.3).

CAUSA:

Não adequação da execução contratual aos termos do edital e legislação vigente.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Esclarecemos que, embora os cargos das atividades meio da instituição, objeto do presente contrato, sejam cargos extintos na Administração Pública Federal, ainda existem servidores efetivos nesses cargos e que atuam em conjunto com os prestadores de serviços de terceirização. Daí a dificuldade de desvincular o contato diário entre servidores efetivos com os prestadores de serviço terceirizado, mas em momento algum isto vem caracterizar subordinação direta entre os colaboradores terceirizados e os servidores efetivos da instituição. Outro fato a ser considerado são as particularidades dos tipos de atividades desenvolvidas em uma escola fazenda. Tais atividades exigem certa proximidade entre os servidores efetivos e agentes terceirizados nelas envolvidos. Como exemplo, podemos citar o caso do refeitório do campus onde tem uma nutricionista (servidora efetiva do quadro de pessoal da instituição) que passa orientações sobre boas práticas de manipulação de alimentos, tanto às cozinheiras que fazem parte do quadro de servidores efetivos, quanto para as cozinheiras e auxiliares de cozinha contratadas por força do

referido contrato de terceirização. Outro exemplo é o trabalho dos colaboradores dos postos de serviços gerais no campo, é necessário sua interação com o Coordenador da área do IF Goiano, como forma de viabilizar o desenvolvimento da atividade técnicas, pois, somente técnicos da Escola poderão viabilizá-las a contento, objetivando os resultados pretendidos. Se não for desta forma não há como viabilizar o desenvolvimento da atividade, pois sem sombra de dúvidas, o insucesso seria iminente."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto informou sobre a necessidade do contato direto dos servidores efetivos com os terceirizados sem caracterizar a subordinação direta, devido as particularidades das atividades desenvolvidas em uma fazenda escola.

Apesar da informação do Instituto, conforme se verificou em visita ao Campus de Ceres a forma de atuação denota a existência da referida subordinação, bem assim foi observado, conforme relatado em item específico do relatório, que no Edital existia previsão autorizando inclusive a escolha dos prestadores.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido de que não existam nas contratações de mão-de-obra terceirizada subordinação direta entre os prestadores de serviços e os servidores do Instituto.

1.2.3.9 CONSTATAÇÃO 023

Não comprovação de que as indenizações trabalhistas dos empregados, ocorridas durante a vigência do Contrato nº 014/2010, tenham sido efetivamente liquidadas antes da autorização expedida pela Administração de movimentação bancária da conta vinculada para a conta da empresa contratada.

Verificou-se, mediante análise realizada de forma amostral na documentação relativa ao acompanhamento, no exercício de 2011, da execução do Contrato nº 014/2010, que a movimentação na respectiva conta bancária, para esses casos, ocorreu a partir de solicitação da Administração para a agência bancária correspondente, sendo anexados nos processos os respectivos “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, homologados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego-SRTE, e os formulários “Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório” e “GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS”.

Ocorre, contudo, que somente em um caso de rescisão contratual foi demonstrado que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi devidamente homologado pela SRTE/GO, bem como que a GRRF foi efetivamente liquidada antes da autorização da movimentação bancária pelo IFGOIANO. Para os demais casos arquivados nas pastas “Conta Vinculada” e “Contrato 014/2010 – Nutri & Faz – Março a Abril/2011”, abaixo detalhados, não houve comprovação de que as obrigações trabalhistas tenham sido regularizadas anteriormente à autorização para a movimentação da conta vinculada, demonstrando falhas nos procedimentos da Instituição.

Pasta “Conta Vinculada”

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho		GRRF- Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS
Trabalhador	Consta Homologação	Consta comprovação da quitação (autenticação mecânica)

Silvio Alves Guimarães	Sim, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego	Não
Juliana de Souza Rabelo	Não consta qualquer informação no campo "Formalização da Rescisão"	Não foi anexado o documento
Gilberto Batista	Não consta qualquer informação no campo "Formalização da Rescisão"	Não
Eliane Nunes Rodrigues	Não consta qualquer informação no campo "Formalização da Rescisão"	Não
Sueli Nunes Rodrigues		

Pasta: "Contrato 014/2010 – Nutri & Faz – Março a Abril/2011"

Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho		GRRF- Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS	Recibo de Férias
Trabalhador	Consta Homologação	Consta comprovação da quitação (autenticação mecânica)	
Welton Alves Vasconcelos	Consta somente carimbo do empregador no campo "Formalização da Rescisão"	Sim	Não consta data, assinatura do empregado e assinatura do empregador
Leonice da Silva Vasconcelos	Não consta informação no campo "Formalização da Rescisão"	Sim	Não tem

CAUSA:

Autorização de pagamento à contratada antes da comprovação pela mesma da liquidação efetiva das despesas junto aos prestadores de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Doravante, as liberações só serão processadas após a apresentação do comprovante da quitação de todos os débitos referente às respectivas rescisões, por parte da empresa.

Com relação às rescisões que já ocorreram, estamos encaminhando os termos de rescisão do contrato de trabalho e emprego, o "Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório" e "GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS", para que, assim, fique claro que os trabalhadores dispensados pela contratada receberam seus direitos trabalhistas.

Quanto ao funcionário Welton Vasconcelos, ressalta-se que ele não foi demitido e continua trabalhando para a contratada. Assim não há o que se reclamar da "Rescisão".

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto confirmou os fatos apontados, informando que doravante as liberações serão processadas após a apresentação dos comprovantes da quitação de todos os débitos.

Sendo assim, acatamos as providências que serão adotadas pela Entidade, porém mantemos a constatação a fim da recomendação para que tais fatos não venham ocorrer.

Quanto ao funcionário Welton Alves Vasconcelos, em que pese ser informado que o mesmo não foi demitido, ratificamos as informações sobre a documentação analisada.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências no sentido de somente liberar a movimentação da conta vinculada mediante à comprovação pela contratada do pagamento dos débitos trabalhistas respectivos.

1.2.3.10 CONSTATAÇÃO 024

Falhas verificadas na movimentação da conta vinculada.

Na análise realizada amostralmente na documentação do acompanhamento contratual no exercício de 2011, observou-se ainda as seguintes situações:

a) Autorizações fornecidas pela Administração contemplam somente a movimentação para a conta bancária da empresa contratada e não para a conta corrente dos trabalhadores favorecidos.

b) Planilhas de custos e formação de preços de todos os prestadores contratados contemplam no tópico Encargos Sociais e Trabalhistas o item "Seguro Acidente de Trabalho", no percentual de 2%. Tal cotação indicaria retenção e o depósito de 33,03% sobre a remuneração, conforme o grau de risco de acidente de trabalho (GILRAT), ao passo que nos pagamentos mensais efetuados à empresa contratada constou informação sobre a retenção de 33,25%, o que corresponderia ao GILRAT de 3%.

c) Nos processos de pagamentos referentes ao Contrato nº 014/2010, observou-se que as notas fiscais ou faturas estão acompanhadas das comprovações do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, notamos, contudo, o seguinte:

1) Competência Fevereiro/2011 – NF nº 403: Constam cópias da quitação do FGTS e da GPS referentes à competência Janeiro/2011.

Ressalte-se, entretanto, conforme documentação anexada à Pasta "Contrato 014/2010 – Jan/2011 a Fev/2011", que os valores recolhidos não estão compatíveis com os empregados vinculados à execução contratual do referido mês, conforme abaixo:

- FGTS: GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, Total da Recolher (Campo 15) – R\$ 4.275,67,

Valor da Remuneração (05) – R\$ 53.445,97 e Quantidade de Trabalhadores (06) – 82.

- Folha de Pagamento Janeiro/2011 – Total da Base do FGTS Mês – R\$ 30.649,66, Total da Base do FGTS a Recolher Mês – R\$ 2.452,02 e Total de Empregados na Folha – 46.

- Guia da Previdência Social – GPS: Valor do INSS (6) – R\$ 7.930,76 e Total (11) – R\$ 8.035,44

- Folha de Pagamento Janeiro/2011 – Total da Base do INSS Mês – R\$ 30.649,66 e INSS – R\$ 2.478,08.

2) Competência Agosto/2011 – NF nº 517: Constatam cópias da quitação do FGTS e da GPS referentes à competência Julho/2011.

Observa-se, contudo, de acordo com a documentação anexada à Pasta “Contrato 014/2010 – Jul/2011 a Ago/2011”, que os valores recolhidos não estão compatíveis com os empregados vinculados à execução contratual do referido mês, conforme sequência:

- FGTS: GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, Total da Recolher (Campo 15) – R\$ 6.317,13, Valor da Remuneração (05) – R\$ 78.964,14 e Quantidade de Trabalhadores (06) – 112.

- Folha de Pagamento Julho/2011 – Total da Base do FGTS Mês – R\$ 40.490,81, Total da Base do FGTS a Recolher Mês – R\$ 3.239,34 e Total de Empregados na Folha – 56.

- Guia da Previdência Social – GPS: Valor do INSS (6) – R\$ 4.546,44 e Total (11) – R\$ 4.546,44

- Folha de Pagamento Julho/2011 – Total da Base do INSS Mês – R\$ 40.490,81 e INSS – R\$ 3.278,03.

3) Relativamente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração, observou-se, referente ao mês de Fevereiro/2011, que não constam os seguintes documentos, constantes da Cláusula Décima-Quarta – da Fiscalização, do Contrato nº 014/2010:

- Cópia da Relação dos Trabalhadores constantes do Arquivo SEFIP (RE);

- Cópia da Relação de Tomadores/Obras – RET; e

- Cópia do Comprovante de Declaração à Previdência.

CAUSA:

Autorizações de movimentação da conta vinculada sem a devida conferência da documentação.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 201115528/01 de 23.03.2012, o Instituto por meio do Memorando 058/2012/DG/IF Goiano/SETEC/MEC de 03 de abril de 2012, prestou as seguintes informações/esclarecimentos:

"Quanto a esta situação esclarecemos o seguinte:

a) Infelizmente, a instituição financeira não disponibilizou a transação diretamente para a conta dos trabalhadores, (anexo declaração da instituição da impossibilidade de tal procedimento). Mas, todos os pagamentos de transferências efetuadas para conta vinculada, tiveram seu repasse comprovado da mesma forma que a empresa comprova, mensalmente, o pagamento de salário.

b) A constatação feita neste item é pertinente. A partir de então, faremos a retenção para conta vinculada obedecendo ao percentual de 33,03%

c) Com relação aos itens de números 01 e 02, esclarecemos que os detalhamentos de base de

cálculo e valores devidos ao FGTS e a Previdência social são destacados de forma individualizada, na folha de pagamento, por tomador de serviços, e que o mesmo também ocorre nos relatórios enviados à Caixa Econômica Federal e a Previdência Social através do movimento da GFIP. Porém, nas guias de recolhimento ao FGTS e à Previdência Social, tais informações aparecem de forma consolidada por CNPJ. Considerando que a contratada possui outros contratos, suas guias de recolhimento contemplam o valor global envolvendo todos os tomadores de serviços. Não consideramos que possa ser apresentado como falha, haja vista que a contratada é obrigada a fazer um recolhimento único.

Ademais, tem que ser levado em consideração que é retido pela contratante o valor de 11% de INSS sobre a fatura mensal de serviços e que este valor é compensado pela contratada no momento de emissão da GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social (veja cópias da retenção em anexo). (anexo)

Tomando por base os números referente ao mês de Janeiro/2011 apresentados na nota de auditoria, pagina 12, verbis:

- FGTS: GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, Total da Recolher (Campo 15) – R\$ 4.275,67, Valor da Remuneração (05) – R\$ 53.445,97 e Quantidade de Trabalhadores (06) – 82. Esclareço o seguinte: Estes dados referem ao montante da movimentação da empresa contratada, incluindo todos os colaboradores por ela contratado em seus diversos contratos.

- Folha de Pagamento Janeiro/2011 – Total da Base do FGTS Mês – R\$ 30.649,66, Total da Base do FGTS a Recolher Mês – R\$ 2.452,02 e Total de Empregados na Folha – 46. Esclareço o seguinte: Estes dados referem ao montante da folha de pagamento vinculada especificamente ao contrato 014/2010 mantido com o IF Goiano Campus Ceres.

- Guia da Previdência Social – GPS: Valor do INSS (6) – R\$ 7.930,76 e Total (11) – R\$ 8.035,44

Esclarecemos que este valor é o montante da GPS recolhida após feito todas as inclusões e deduções devidas na apuração do contribuição previdenciária mensal da empresa, sendo considerado a parte descontada dos colaboradores, a parte patronal, deduzido do valor de 11% retido nas faturas de locação de mão de obra emitidas no respectivo mês, inclusive neste mês excepcionalmente a contratada recolheu em atraso gerando uma atualização monetária e multa no valor de 104,68, veja campo 10 da GPS.

- Folha de Pagamento Janeiro/2011 – Total da Base do INSS Mês – R\$ 30.649,66 e INSS – R\$ 2.478,08.

Relativamente aos valores da folha de Janeiro/2011, entendemos que há de se levar em considerações além dos valores acima transcritos outro que refletem o montante a ser recolhido na GPS a saber:

Total da Base de cálculo do INSS mês - R\$ 30.649,66; INSS descontados dos colaboradores R\$ 2.478,08; INSS parte patronal devido no mês R\$ 7.049,42. Portanto se somarmos o valor retido dos empregados com o valor devido parte empresa temos: R\$ 2.478,08 + R\$ 7.049,42 = R\$ 9.527,43, porém neste mês foi pago pela empresa a título de salário família o valor de R\$: 542,46 que deve ser descontado do valor da contribuição devida no mês, temos então que o valor líquido a recolher a previdência social pela contratada neste mês é de R\$: 9.527,73 - R\$ 542,46 = 8.984,64.

Porém, se a empresa fosse realizar o recolhimento somente referente a folha do contrato do 014/2010 ela teria que compensar o valor de R\$ 6.872,16 retido pelo IF Goiano na fatura desta competência (veja extrato de retenções emitido no SIAFI em anexo). Então teríamos R\$ 8.984,97 - R\$ 6.872,16 = R\$ 2.112,81.

Contudo, foi recolhido uma GPS no valor de R\$. 8.035,41 pois, é recolhido de forma global envolvendo toda a movimentação da empresa naquela competência, inclusive multas quando há

atraso. de forma que foge da competência do fiscal do contrato a certificação se o recolhimento geral da empresa está correto, até porque o mesmo não possui informações suficiente para tal.

Relativamente ao item 03 desta letra c, Informamos que esta documentação, embora não tenha sido anexada à pasta de acompanhamento do fiscal do contrato, consta nos autos, conforme volume IV, folhas 864 à 873. Seguem folhas em anexo."

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:

O Instituto manifestou concordância em relação a dois dos itens (a e b) apontados na movimentação da conta vinculada, informando a impossibilidade pela instituição financeira em relação ao depósito direto na conta dos trabalhadores e providências quanto a retenção do percentual correto conforme o grau de risco de acidente de trabalho.

Em relação aos demais itens, informou sobre a impossibilidade de separação das informações dos dados individualizados do contrato, explicitando os recolhimentos realizados e anexando a documentação faltante.

Ressaltamos, no entanto, que as empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra estão obrigadas a elaborar folhas de pagamento distintas por tomador, por exigência da legislação de custeio da Previdência Social. A base legal está na Lei nº 8.212/91; no Regulamento da Previdência Social nº 3.048/99; e na IN RFB nº 971/2009.

Dessa forma, haja vista as providências adotadas mantemos a constatação e recomendamos providências pertinentes.

RECOMENDAÇÃO: 001

Adotar providências junto à instituição financeira no sentido do cumprimento da norma quanto à movimentação direta para a conta dos trabalhadores.

RECOMENDAÇÃO: 002

Adotar providências no sentido de que o setor competente acompanhe e assegure a perfeita execução dos contratos administrativos celebrados pelo Instituto, e, ainda, que verifique se o contratado efetua correta, pontual e integralmente, e de forma específica para cada contrato firmado, o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias que lhe são legalmente impostas.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, somos de opinião que a Unidade Gestora deve adotar medidas corretivas com vistas a elidirem os pontos ressaltados nos itens: 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.6, 1.1.1.7, 1.2.1.1, 1.2.2.1, 1.2.3.1, 1.2.3.2, 1.2.3.3, 1.2.3.4, 1.2.3.5, 1.2.3.6, 1.2.3.7, 1.2.3.8, 1.2.3.9 e 1.2.3.10.

Goiânia/GO, 04/09/2012.

NOME	CARGO	ASSINATURA
GILSON ROBERTO SANTO MALAGUTTI	AFC	_____
JUAREZ FERREIRA DE AQUINO	TFC	_____
NELSON ANTERO NORONHA ESPINOZA	TFC	_____